PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal Revisão Criminal n.º 8002524-13.2023.8.05.0000 Revisionante: Marcos Henrique Alves Santos Advogado: Dr. Andrey Borges Silva Santos (OAB/BA: 71.142) Advogado: Dr. Sérgio Paiva de Oliveira (OAB/BA: 43.575) Processo referência: 0501291-15.2018.8.05.0201 Origem: 2º Vara Criminal da Comarca de Porto Seguro/BA Procuradora de Justica: Dra. Silvana Oliveira Almeida Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães ACÓRDÃO REVISÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/2006). PEDIDO DE AFASTAMENTO DA VALORAÇÃO NEGATIVA DOS ANTECEDENTES DO REVISIONANTE. INALBERGAMENTO. CONDENAÇÃO PRETÉRITA DEFINITIVA ALCANCADA PELO PERÍODO DEPURADOR. FUNDAMENTO VÁLIDO. PRECEDENTES DO STJ. AVALIAÇÃO NEGATIVA MANTIDA. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DA ANÁLISE DESFAVORÁVEL DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL RELATIVA ÀS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. ACOLHIMENTO. VETORIAL NEGATIVADA COM AMPARO EM FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. PENAS-BASE REDIMENSIONADAS. QUANTUM DE EXASPERAÇÃO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. UTILIZAÇÃO DE UM DOS CRITÉRIOS ADOTADOS PELA DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA PÁTRIAS. PLEITO DE APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N.º 11.343/2006. INVIABILIDADE. VALORAÇÃO NEGATIVA DOS ANTECEDENTES DO REVISIONANTE. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DO REDUTOR POR EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL. REVISÃO CRIMINAL CONHECIDA E JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, apenas para afastar a valoração negativa da circunstância judicial relativa às consequências do crime, redimensionando as penas definitivas impostas ao Revisionante para 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa, no valor unitário mínimo. I — Cuida-se de Revisão Criminal proposta por Marcos Henrique Alves Santos, insurgindo-se contra a sentença proferida nos autos da ação penal n.º 0501291-15.2018.8.05.0201 que o condenou às penas de 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 781 (setecentos e oitenta e um) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006. II — Narra a inicial acusatória, in verbis: "Consta dos inclusos autos de inquérito policial que no dia 21 de junho de 2018, por volta das 19h00min, em via pública, na Rua Santa Catarina, bairro Campinho, nesta cidade de Porto Seguro/BA, o denunciado guardava e trazia consigo 36 (trinta e seis) pedras de crack, todas acondicionadas para comercialização [...]. Segundo extrai—se dos autos, policiais militares realizavam rondas de rotina, quando avistaram o acusado em atitude suspeita, pois ao ver a guarnição ameaçou sair correndo. Surpreendido, ao lado do seu pé esquerdo, aproximadamente a um metro do acusado foi encontrado um saco plástico transparente contendo 36 pedras de crack. [...]". III — Sustenta o Revisionante que a sentença condenatória utilizou-se de fundamentação inidônea para valorar negativamente as circunstâncias judiciais relativas aos antecedentes e às consequências do crime, bem como para negar o reconhecimento do tráfico privilegiado. Aduz que a análise desfavorável dos antecedentes restou indevidamente amparada em uma condenação por crime de tráfico de drogas praticado em 2005, ainda na vigência da Lei n.º 6.368/76. Assevera que os fundamentos utilizados para a negativação da vetorial correspondente às consequências do crime são ínsitos ao próprio tipo penal, motivo pelo qual não poderiam ensejar a exasperação das penas-base. Pugna, portanto, pelo afastamento da valoração negativa dos antecedentes e das consequências do crime, com a redução das penas-base para o mínimo legal; caso mantida a análise desfavorável das aludidas circunstâncias judiciais, postula a redução do quantum de exasperação das penas-base para o patamar de 1/6 (um sexto) a ser aplicado

sobre a pena mínima cominada para o delito, bem como a incidência do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, na fração máxima de 2/3 (dois terços). IV — Da análise do feito, verifica—se a existência de certidão atestando o trânsito em julgado da condenação, permitindo o exame da pretensão (Id. 39793534). V — Importa lembrar que a causa de pedir, na ação impugnativa autônoma revisional, restringe-se às hipóteses de cabimento taxativas constantes no art. 621, do Código de Processo Penal, as quais impõem uma cognição restrita por parte do órgão julgador, uma vez que a demanda visa a desconstituição da coisa julgada, desafiando a estabilidade normativa das decisões judiciais. No que tange à dosimetria da pena, mister esclarecer que a Revisão Criminal não se presta à reapreciação do quantum da sanção fixada em sentença condenatória transitada em julgado, por mero inconformismo do condenado. Em sede de ação revisional, somente é possível a redução da reprimenda diante da constatação de erro técnico ou inequívoca injustiça na sua aplicação. VI -Visando apreciar os pedidos formulados na presente ação revisional, impõese a análise da dosimetria das penas efetuada pela Juíza de primeiro grau. Confira-se trecho da sentença: "CULPABILIDADE: normal à espécie, nada tendo a se valorar; ANTECEDENTES: é possuidor de maus antecedentes. de acordo com a certidão de fls. 210; CONDUTA SOCIAL: não há registro; PERSONALIDADE: não há registros desfavoráveis nos autos; MOTIVO DO CRIME: o motivo do delito é identificável como o desejo de obtenção de lucro fácil, o que já é punido pelo próprio tipo; CONSEQUÊNCIA DO CRIME: o crime de tráfico de drogas afeta sobremaneira a comunidade local, visto que, além de motivar outros delitos, causando intranquilidade e desassossego à comunidade ordeira, cria um verdadeiro estado paralelo ao atual Estado de Direito, fincado no medo, na violência e no poder bélico, razão pela qual, a presente circunstância será sopesada negativamente; CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME: não são desfavoráveis ao réu; COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: nenhum elemento a se valorar. Na primeira fase, ante a presença de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base em 07 anos e 06 meses de reclusão e mais 781 dias-multa. Na segunda fase, não havendo agravantes, nem atenuantes a serem consideradas, passo a próxima fase de aplicação da pena. Na terceira fase, não concorrendo causas de diminuição, nem de aumento de pena, fica o réu condenado definitivamente a pena de 07 anos e 06 meses de reclusão e mais 781 dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Nos termos do artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, aplico a detração para fins de fixação do regime prisional, levando em consideração que o réu esteve preso entre os dias 21.06.2018 e 09.08.2018, perfazendo total de 49 dias. Determino, assim, que o condenado inicie o cumprimento de pena no regime semiaberto." VII — Não obstante as alegações deduzidas na exordial, consoante jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, o tempo transcorrido após o cumprimento ou a extinção da pena não opera efeitos quanto à validade da condenação anterior, para fins de valoração negativa dos antecedentes. A respeito do tema, o Código Penal adotou o sistema da perpetuidade, uma vez que o legislador não limitou temporalmente a configuração dos maus antecedentes ao período depurador quinquenal, ao contrário do que se verifica na reincidência (art. 64, inciso I, CP), hipótese em que vigora o sistema da temporariedade. Quanto à aplicação do denominado "direito ao esquecimento", a Corte Superior de Justiça posicionou-se no sentido de que a avaliação dos antecedentes deve ser feita com observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, levando-se em consideração o lapso temporal transcorrido

entre extinção da pena anteriormente imposta e a prática do novo delito. Desse modo, quando os registros da folha de antecedentes do réu são muito antigos, deve ser feita uma valoração com cautela, na primeira fase do procedimento dosimétrico. No caso concreto, a Magistrada singular valorou negativamente os antecedentes do Revisionante, diante da existência de uma condenação definitiva anterior extinta há mais de 5 (cinco) anos do cometimento do delito em apreço. A extinção da pena na ação penal anterior, cuja condenação definitiva foi considerada para a negativação dos antecedentes, ocorreu em 2009, ou seja, há menos de 10 (dez) anos do novo delito (21/06/2018) — processo de execução n.º 0000413-36.2005.8.05.0256 (conforme consulta ao SAJ 1° grau). VIII -Outrossim, não merece prosperar a tese sustentada na inicial de que a valoração negativa dos antecedentes foi realizada de forma automática, ou seja, sem a devida fundamentação. Isto porque — a existência de condenação anterior transitada em julgado, alcançada pelo prazo depurador previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal — permite a análise desfavorável dos antecedentes, não se vislumbrando qualquer ilegalidade neste particular. Dessa forma, não merece acolhimento o pedido de afastamento da valoração negativa dos antecedentes. IX — De outro lado, impõe—se afastar a análise desfavorável das conseguências do crime. Da leitura da sentença, verificase que — quanto às consequências do crime — estas foram valoradas de forma negativa com amparo em elementos inerentes ao tipo penal, configurando, assim, fundamentação genérica e inidônea para a exasperação da pena-base. Confira-se excerto da sentença: "[...] o crime de tráfico de drogas afeta sobremaneira a comunidade local, visto que, além de motivar outros delitos, causando intranquilidade e desassossego à comunidade ordeira, cria um verdadeiro estado paralelo ao atual Estado de Direito, fincado no medo, na violência e no poder bélico, razão pela qual, a presente circunstância será sopesada negativamente [...]". X - Relativamente ao quantum de exasperação da pena-base, cumpre salientar que a ponderação das circunstâncias judiciais não constitui mera operação aritmética, em que se atribuem pesos absolutos a cada uma delas, mas sim exercício de discricionariedade, devendo o Julgador pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e, também, pelo elementar senso de justiça. No entanto, considerando o silêncio do legislador, a doutrina e a jurisprudência têm adotado dois critérios de incremento da pena-base, por cada circunstância judicial valorada negativamente, sendo o primeiro de 1/6 (um sexto) da mínima estipulada, e outro de 1/8 (um oitavo), a incidir sobre o intervalo de condenação previsto no preceito secundário do tipo penal incriminador. Por conseguinte, a exasperação da pena-base em patamar que não excede a fração de 1/8 (um oitavo) sobre a diferença entre as penas mínima e máxima cominadas ao delito para uma circunstância judicial negativada não se afigura desproporcional. XI — Aplicando—se um dos parâmetros adotados pela doutrina e jurisprudência — qual seja, o aumento de 1/8 (um oitavo) para cada circunstância desfavorável, fazendo-o incidir sobre o intervalo de pena em abstrato do preceito secundário do crime de tráfico de drogas (máximo da pena: 15 anos, mínimo: 5 anos, intervalo: 10 anos / máximo da pena de multa: 1.500, mínimo: 500, intervalo: 1.000) — obtém-se o acréscimo de 01 (um) ano e 03 (três) meses e 125 (cento e vinte e cinco) dias-multa às penas mínimas cominadas pelo tipo penal para cada vetorial negativa. Na espécie, remanescendo uma circunstância judicial desfavorável (antecedentes), as penas-base devem ser redimensionadas para 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa. XII — Na terceira fase da dosimetria, inviável a aplicação da

causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006. Como cediço, para a incidência da aludida minorante, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam: ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas, nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto. Na hipótese vertente, a valoração negativa dos antecedentes obsta a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, por expressa vedação legal. XIII — Parecer da Procuradoria de Justiça, pelo conhecimento e improcedência da presente Revisão Criminal. XIV — REVISÃO CRIMINAL CONHECIDA E JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, apenas para afastar a valoração negativa da circunstância judicial relativa às consequências do crime, redimensionando as penas definitivas impostas ao Revisionante para 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa, no valor unitário mínimo. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal n.º 8002524-13.2023.8.05.0000, provenientes da Comarca de Porto Seguro/BA, em que figura, como Revisionante, Marcos Henrique Alves Santos. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE A REVISÃO CRIMINAL, apenas para afastar a valoração negativa da circunstância judicial relativa às consequências do crime, redimensionando as penas definitivas impostas ao Revisionante para 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa, no valor unitário mínimo, e assim o fazem nos termos do voto da Desembargadora Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DECISÃO PROCLAMADA Procedente em parte Por Unanimidade Salvador, 28 de Março de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal Revisão Criminal n.º 8002524-13.2023.8.05.0000 Revisionante: Marcos Henrique Alves Santos Advogado: Dr. Andrey Borges Silva Santos (OAB/BA: 71.142) Advogado: Dr. Sérgio Paiva de Oliveira (OAB/BA: 43.575) Processo referência: 0501291-15.2018.8.05.0201 Origem: 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Seguro/BA Procuradora de Justiça: Dra. Silvana Oliveira Almeida Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães RELATÓRIO Cuida-se de Revisão Criminal proposta por Marcos Henrique Alves Santos, insurgindo-se contra a sentença proferida nos autos da ação penal n.º 0501291-15.2018.8.05.0201 que o condenou às penas de 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 781 (setecentos e oitenta e um) diasmulta, no valor unitário mínimo, pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006. Sustenta o Revisionante que a sentença condenatória utilizou-se de fundamentação inidônea para valorar negativamente as circunstâncias judiciais relativas aos antecedentes e às consequências do crime, bem como para negar o reconhecimento do tráfico privilegiado. Aduz que a análise desfavorável dos antecedentes restou indevidamente amparada em uma condenação por crime de tráfico de drogas praticado em 2005, ainda na vigência da Lei n.º 6.368/76. Assevera que os fundamentos utilizados para a negativação da vetorial correspondente às consequências do crime são ínsitos ao próprio tipo penal, motivo pelo qual não poderiam ensejar a exasperação das penas-base. Pugna, portanto, pelo afastamento da valoração negativa dos antecedentes e das consequências do crime, com a redução das penas-base para o mínimo legal; caso mantida a análise desfavorável das aludidas circunstâncias judiciais, postula a redução do quantum de exasperação das penas-base para o patamar de 1/6 (um

sexto) a ser aplicado sobre a pena mínima cominada para o delito, bem como a incidência do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, na fração máxima de 2/3 (dois tercos). A certidão de trânsito em julgado da condenação foi acostada aos autos (Id. 39793534). Parecer da douta Procuradoria de Justiça, pela improcedência da Revisão Criminal (Id. 40875611). Após o devido exame dos autos, lancei este relatório, que submeto à apreciação do eminente Desembargador Revisor. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal Revisão Criminal n.º 8002524-13.2023.8.05.0000 Revisionante: Marcos Henrique Alves Santos Advogado: Dr. Andrey Borges Silva Santos (OAB/BA: 71.142) Advogado: Dr. Sérgio Paiva de Oliveira (OAB/BA: 43.575) Processo referência: 0501291-15.2018.8.05.0201 Origem: 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Seguro/BA Procuradora de Justiça: Dra. Silvana Oliveira Almeida Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães VOTO Cuida-se de Revisão Criminal proposta por Marcos Henrique Alves Santos, insurgindo-se contra a sentença proferida nos autos da ação penal n.º 0501291-15.2018.8.05.0201 que o condenou às penas de 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 781 (setecentos e oitenta e um) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006. Narra a inicial acusatória, in verbis: "Consta dos inclusos autos de inquérito policial que no dia 21 de junho de 2018, por volta das 19h00min, em via pública, na Rua Santa Catarina, bairro Campinho, nesta cidade de Porto Seguro/BA, o denunciado guardava e trazia consigo 36 (trinta e seis) pedras de crack, todas acondicionadas para comercialização [...]. Segundo extrai-se dos autos, policiais militares realizavam rondas de rotina, quando avistaram o acusado em atitude suspeita, pois ao ver a guarnição ameaçou sair correndo. Surpreendido, ao lado do seu pé esquerdo, aproximadamente a um metro do acusado foi encontrado um saco plástico transparente contendo 36 pedras de crack. [...]". Sustenta o Revisionante que a sentença condenatória utilizou-se de fundamentação inidônea para valorar negativamente as circunstâncias judiciais relativas aos antecedentes e às consequências do crime, bem como para negar o reconhecimento do tráfico privilegiado. Aduz que a análise desfavorável dos antecedentes restou indevidamente amparada em uma condenação por crime de tráfico de drogas praticado em 2005, ainda na vigência da Lei n.º 6.368/76. Assevera que os fundamentos utilizados para a negativação da vetorial correspondente às conseguências do crime são ínsitos ao próprio tipo penal, motivo pelo qual não poderiam ensejar a exasperação das penas-base. Pugna, portanto, pelo afastamento da valoração negativa dos antecedentes e das consequências do crime, com a redução das penas-base para o mínimo legal; caso mantida a análise desfavorável das aludidas circunstâncias judiciais, postula a redução do quantum de exasperação das penas-base para o patamar de 1/6 (um sexto) a ser aplicado sobre a pena mínima cominada para o delito, bem como a incidência do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, na fração máxima de 2/3 (dois terços). Da análise do feito, verifica-se a existência de certidão atestando o trânsito em julgado da condenação, permitindo o exame da pretensão (Id. 39793534). Importa lembrar que a causa de pedir, na ação impugnativa autônoma revisional, restringe-se às hipóteses de cabimento taxativas constantes no art. 621, do Código de Processo Penal, as quais impõem uma cognição restrita por parte do órgão julgador, uma vez que a demanda visa a desconstituição da coisa julgada, desafiando a estabilidade normativa das decisões judiciais. No que tange à dosimetria da pena, mister esclarecer que a Revisão Criminal não se presta à

reapreciação do quantum da sanção fixada em sentença condenatória transitada em julgado, por mero inconformismo do condenado. Em sede de ação revisional, somente é possível a redução da reprimenda diante da constatação de erro técnico ou inequívoca injustiça na sua aplicação. Visando apreciar os pedidos formulados na presente ação revisional, impõese a análise da dosimetria das penas efetuada pela Juíza de primeiro grau. Confira-se trecho da sentença: "CULPABILIDADE: normal à espécie, nada tendo a se valorar; ANTECEDENTES: é possuidor de maus antecedentes, de acordo com a certidão de fls. 210; CONDUTA SOCIAL: não há registro; PERSONALIDADE: não há registros desfavoráveis nos autos; MOTIVO DO CRIME: o motivo do delito é identificável como o desejo de obtenção de lucro fácil, o que já é punido pelo próprio tipo; CONSEQUÊNCIA DO CRIME: o crime de tráfico de drogas afeta sobremaneira a comunidade local, visto que, além de motivar outros delitos, causando intranquilidade e desassossego à comunidade ordeira, cria um verdadeiro estado paralelo ao atual Estado de Direito, fincado no medo, na violência e no poder bélico, razão pela qual, a presente circunstância será sopesada negativamente; CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME: não são desfavoráveis ao réu; COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: nenhum elemento a se valorar. Na primeira fase, ante a presença de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base em 07 anos e 06 meses de reclusão e mais 781 dias-multa. Na segunda fase, não havendo agravantes, nem atenuantes a serem consideradas, passo a próxima fase de aplicação da pena. Na terceira fase, não concorrendo causas de diminuição, nem de aumento de pena, fica o réu condenado definitivamente a pena de 07 anos e 06 meses de reclusão e mais 781 dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Nos termos do artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, aplico a detração para fins de fixação do regime prisional, levando em consideração que o réu esteve preso entre os dias 21.06.2018 e 09.08.2018, perfazendo total de 49 dias. Determino, assim, que o condenado inicie o cumprimento de pena no regime semiaberto." Não obstante as alegações deduzidas na exordial, consoante jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, o tempo transcorrido após o cumprimento ou a extinção da pena não opera efeitos quanto à validade da condenação anterior, para fins de valoração negativa dos antecedentes. A respeito do tema, o Código Penal adotou o sistema da perpetuidade, uma vez que o legislador não limitou temporalmente a configuração dos maus antecedentes ao período depurador quinquenal, ao contrário do que se verifica na reincidência (art. 64, inciso I, CP), hipótese em que vigora o sistema da temporariedade. Quanto à aplicação do denominado "direito ao esquecimento", a Corte Superior de Justiça posicionou-se no sentido de que a avaliação dos antecedentes deve ser feita com observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, levando-se em consideração o lapso temporal transcorrido entre extinção da pena anteriormente imposta e a prática do novo delito. Desse modo, quando os registros da folha de antecedentes do réu são muito antigos, deve ser feita uma valoração com cautela, na primeira fase do procedimento dosimétrico. No caso concreto, a Magistrada singular valorou negativamente os antecedentes do Revisionante, diante da existência de uma condenação definitiva anterior extinta há mais de 5 (cinco) anos do cometimento do delito em apreço. A extinção da pena na ação penal anterior, cuja condenação definitiva foi considerada para a negativação dos antecedentes, ocorreu em 2009, ou seja, há menos de 10 (dez) anos do novo delito (21/06/2018) — processo de execução n.º 0000413-36.2005.8.05.0256 (conforme consulta ao SAJ 1° grau). Acerca do

tema, a jurisprudência: "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. MAUS ANTECEDENTES. AVALIAÇÃO NEGATIVA MANTIDA. DIREITO AO ESQUECIMENTO AFASTADO. INOVAÇÃO RECURSAL. INOCUIDADE DA SUSBSTITUIÇÃO DA PENA. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A pretensão de afastar os maus antecedentes não encontra amparo na jurisprudência desta Corte, segundo a qual as condenações alcancadas pelo período depurador de cinco anos podem configurar maus antecedentes. No caso, verifica-se que entre a extinção da execução da respectiva condenação (que ocorreu em 2007) e antes do novo fato delituoso não se passaram lapso superior a dez anos. Deve, portanto, ser mantida a avaliação negativa dos maus antecedentes. [...] 4. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no HC n. 716.773/SC, Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 26/5/2022). "PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÃO ALCANCADA PELO PERÍODO DEPURADOR. FUNDAMENTO VÁLIDO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte é reiterada no sentido de que, para a configuração dos maus antecedentes, a análise das condenações anteriores não está limitada ao período depurador quinquenal, previsto no art. 64, I, do CP, tendo em vista a adoção pelo Código Penal do Sistema da Perpetuidade. 2. No caso, a pena-base foi exasperada em 10 (dez) meses de reclusão com fundamento nos maus antecedentes do agravante, diante do registro de condenação definitiva anterior, extinta há mais de 5 (cinco) anos do cometimento do delito em apreco. 3. Segundo entendimento desta Corte Superior, 'A tese do 'direito ao esquecimento' não encontra guarida em feitos extintos que não possuem lapso temporal significante em relação a data da condenação, menos de 10 anos' (AgRq no HC n. 546.838/MG, relator Ministro NÉFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/5/2020, DJe 18/5/2020)' (AgRq no HC n. 711.272/RJ, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 4/4/2022). 4. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRq no AREsp n. 2.098.635/MG, Relator: Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 10/8/2022). Outrossim, não merece prosperar a tese sustentada na inicial de que a valoração negativa dos antecedentes foi realizada de forma automática, ou seja, sem a devida fundamentação. Isto porque — a existência de condenação anterior transitada em julgado, alcançada pelo prazo depurador previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal — permite a análise desfavorável dos antecedentes, não se vislumbrando qualquer ilegalidade neste particular. Dessa forma, não merece acolhimento o pedido de afastamento da valoração negativa dos antecedentes. De outro lado, impõe-se afastar a análise desfavorável das conseguências do crime. Da leitura da sentença, verificase que — quanto às consequências do crime — estas foram valoradas de forma negativa com amparo em elementos inerentes ao tipo penal, configurando, assim, fundamentação genérica e inidônea para a exasperação da pena-base. Confira-se excerto da sentença: "[...] o crime de tráfico de drogas afeta sobremaneira a comunidade local, visto que, além de motivar outros delitos, causando intranquilidade e desassossego à comunidade ordeira, cria um verdadeiro estado paralelo ao atual Estado de Direito, fincado no medo, na violência e no poder bélico, razão pela qual, a presente circunstância será sopesada negativamente [...]". Relativamente ao quantum de exasperação da pena-base, cumpre salientar que a ponderação das circunstâncias judiciais não constitui mera operação aritmética, em que se atribuem pesos absolutos a cada uma delas, mas sim exercício de discricionariedade, devendo o Julgador pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e, também, pelo elementar senso de justiça. No entanto,

considerando o silêncio do legislador, a doutrina e a jurisprudência têm adotado dois critérios de incremento da pena-base, por cada circunstância judicial valorada negativamente, sendo o primeiro de 1/6 (um sexto) da mínima estipulada, e outro de 1/8 (um oitavo), a incidir sobre o intervalo de condenação previsto no preceito secundário do tipo penal incriminador. Por conseguinte, a exasperação da pena-base em patamar que não excede a fração de 1/8 (um oitavo) sobre a diferença entre as penas mínima e máxima cominadas ao delito para uma circunstância judicial negativada não se afigura desproporcional. Acerca da matéria, colaciona-se o seguinte julgado: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FRACÃO DE 1/8 SOBRE O INTERVALO ENTRE AS PENAS MÍNIMA E MÁXIMA. RAZOABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Na dosimetria da pena, considerando o silêncio do legislador, a doutrina e a jurisprudência estabeleceram dois critérios de incremento da pena-base, por circunstância judicial valorada negativamente, sendo o primeiro de 1/6 (um sexto) da mínima estipulada e outro de 1/8 (um oitavo) a incidir sobre o intervalo de condenação previsto no preceito secundário do tipo penal incriminador (ut, AgRg no AgRg nos EDcl no AREsp 1.617.439/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, DJe 28/9/2020). 2. 'A divisão do intervalo entre o mínimo e o máximo da pena em abstrato pelas oito circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP é um, entre outros, dos critérios que podem ser utilizados na fixação da pena-base' (AgRg no REsp n. 1.704.633/TO, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma. DJe 1º/ 10/2019). 3. A exasperação da pena-base em patamar que não excede a fração de 1/8 sobre a diferença entre as penas mínima e máxima cominadas ao delito para uma circunstância judicial negativada não se afigura desproporcional. 4. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no AREsp n. 2.237.246/MS, Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 27/2/2023). Aplicando-se um dos parâmetros adotados pela doutrina e jurisprudência — qual seja, o aumento de 1/8 (um oitavo) para cada circunstância desfavorável, fazendo-o incidir sobre o intervalo de pena em abstrato do preceito secundário do crime de tráfico de drogas (máximo da pena: 15 anos, mínimo: 5 anos, intervalo: 10 anos / máximo da pena de multa: 1.500, mínimo: 500, intervalo: 1.000) — obtém-se o acréscimo de 01 (um) ano e 03 (três) meses e 125 (cento e vinte e cinco) dias-multa às penas mínimas cominadas pelo tipo penal para cada vetorial negativa. Na espécie, remanescendo uma circunstância judicial desfavorável (antecedentes), as penas-base devem ser redimensionadas para 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa. Na terceira fase da dosimetria, inviável a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006. Como cediço, para a incidência da aludida minorante, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam: ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas, nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto. Na hipótese vertente, a valoração negativa dos antecedentes obsta a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, por expressa vedação legal. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4.º, DA LEI N. 11.343/2006. RÉU REINCIDENTE E COM ANTECEDENTES. REOUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AFASTAMENTO. AGRAVO PROVIDO. 1. A reincidência e a existência de antecedentes obstam a aplicação da causa especial de diminuição de pena do

art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/2006, pois expressamente previsto em tal norma que tal benefício somente pode ser aplicado a agente primário, de bons antecedentes. 2. Agravo regimental provido para denegar a ordem de habeas corpus." (STJ, AgRg no HC n. 761.656/SC, Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior, relatora para acórdão Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 22/2/2023). "PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. RÉU PORTADOR DE MAUS ANTECEDENTES. REGIME FECHADO. CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A teor do disposto no \S 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas poderão ter a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades delituosas ou integrarem organização criminosa. 2. Sendo o paciente portador de maus antecedentes, é incabível a aplicação do redutor por ausência de preenchimento dos requisitos legais, sendo certo que a utilização de tal vetor concomitantemente na primeira e terceira fase da dosimetria não enseja bis in idem. Precedentes. [...] 4. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRq no HC n. 775.779/MS, Relator: Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022). Por tais fundamentos, voto no sentido de conhecer e JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE A REVISÃO CRIMINAL, apenas para afastar a valoração negativa da circunstância iudicial relativa às consequências do crime, redimensionando as penas definitivas impostas ao Revisionante para 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa, no valor unitário mínimo. Salvador/BA, Sala de Sessões, ___ de de 2023. Presidente Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães Relatora Procurador (a) de Justiça